

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/2019 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências

EMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo as seguintes alterações:

"Art. 432-L. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, referidos no art. 432-K desta Consolidação, além da assinatura de Termo de Compromisso na forma do artigo anterior, poderão adimplir a cota de aprendizagem prática em seu estabelecimento através da contratação do excedente de aprendizes de estabelecimento cumpridor da cota e de estabelecimentos não sujeitos ao cumprimento da cota que possuam aprendizes em seus quadros.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará o mecanismo disposto neste artigo e as cláusulas contratuais obrigatórias a serem observadas entre os estabelecimentos referidos no art. 432-L desta Consolidação.

§ 2º Ficam os estabelecimentos optantes pelo regime a que se refere a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, autorizados a contratar aprendizes em seus quadros e usufruir do mecanismo a que se refere este artigo, hipótese em que a contratação do aprendiz não será contabilizada para limite de empregados, se houver."

"Art. 434.

§ 1º Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem, prevista no art. 429 desta Consolidação, o estabelecimento fica sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.800,00 (um mil e duzentos reais) por aprendiz não contratado, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida

Apresentação: 18/11/2022 10:46:53.777 - PL6461/19
ESB 1/2022 PL6461/19 => PL 6461/2019
ESB n.1/2022

ExEdit
* C D 2 2 5 7 1 4 0 9 4 3 0 0 *



durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º O valor de R\$ 1.800,00 (um mil e duzentos reais) previsto no § 1º deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da emenda que se apresenta, pretende-se dispor, aos estabelecimentos cujas atividades práticas não se amoldem àquelas que eventual aprendiz deve desenvolver, em virtude da natureza do ofício, novo mecanismo para adimplemento da cota de aprendizagem prática, além do já instituído no art. 432-K da Consolidação. Através do que se intenta, institui-se mecanismo de cap and trade que possibilita a "contratação" de cota de aprendizes de estabelecimentos que já cumpriram com sua parcela respectiva.

Ou seja, dispõe-se incentivo aos estabelecimentos quanto à contratação de aprendizes em excesso à obrigação legal, uma vez que a parcela excedente poderá ser comercializada com estabelecimento cuja atividade prática inviabilize o cumprimento da cota. Quer dizer, trata-se de mecanismo de mercado, a ser regulamentado pelo Ministério pertinente, que incentiva a contratação de novos jovens aprendizes, uma vez que se imprime espécie de direito de crédito na parcela excedente.

Além disso, a modelagem pretendida faculta aos estabelecimentos não sujeitos à cota da aprendizagem a contratação de aprendizes, para que as empresas isentas do cumprimento, além de contratarem o jovem, possa comercializar eventual crédito ao qual tenha direito. Ainda, estipula-se incentivos para que empresas do simples nacional, principalmente os microempreendedores individuais, contratem aprendizes sem que estes amontem ao limite máximo de empregados disposto da Lcp 123/2006.

A fim de se conferir atratividade regulatória do modelo, majoram-se as multas pela metade - custos de eventual não cumprimento ao programa -, já que a contratação média de aprendiz gera passivo de cerca de R\$ 1.200,00 mensais,



razão a qual denota que a atratividade do modelo depende das multas pelo não cumprimento resultarem em valor maior que eventual passivo financeiro carreado pelo aprendiz.

Desse modo, propõe-se o seguinte mecanismo de mercado destinado a: incentivar a contratação de aprendizes por empresas desoneradas do cumprimento da cota (i); companhias obrigadas ao cumprimento, cuja atividade não se compatibilize ao desempenho prático por aprendiz, poderão adimplir sua parcela de obrigação por meio da celebração de contrato com empresa que excedeu o cumprimento da cota ou estabelecimentos originariamente desonerados (ii) e; empresas já adimplentes com as obrigações são incentivadas à contratação de aprendizes, pois será gerado direito de crédito quanto aos aprendizes excedentes (iii).

Assim, rogo o apoio dos pares à aprovação da emenda.

Deputado FELIPE RIGONI

Presidente da Comissão

